HABEAS CORPUS Nº 503.492 - MG (2019/0101051-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ALEX ALVES DIAS
ADVOGADO	:	ALEX ALVES DIAS - MG113645
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ALISON VINICIUS CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALISON VINICIUS CARDOSO contra decisão liminar proferida pelo Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.033738-6/000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 29/3/2019 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, porque "*durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência foram encontradas **12 buchas de maconha e 05 pedras de crack**, além da quantia total de **R$ 2.668,00 em notas trocadas**, **2 balanças de precisão**, comumente utilizadas na pesagem de drogas e **vários sacos plásticos, comumente utilizados para embalar drogas***" (e-STJ fl. 83, *grifei*).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, ausência de dados concretos necessários para a decretação da prisão preventiva, bem como completa inexistência de fundamentação dos motivos que esta não pode ser substituída por outras medidas cautelares expostas no art. 319 do CPP.

Ressaltou ainda que o paciente é primário, tem residência fixa no distrito da culpa e emprego lícito (e-STJ fls. 93 e 94). O Relator da ação no Tribunal de origem, contudo, indeferiu a liminar.

Na presente oportunidade, o impetrante alega questões de cunho fático-probatório, tais quais o uso inadequado e ilegal de algemas e ausência de materialidade à época da decretação da prisão preventiva do

paciente.

Alega ainda, que a fundamentação exarada na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva se baseou em fundamentação abstrata, gravidade do delito e clamor social.

Asseverou a desproporcionalidade da medida e a falta de homogeneidade, em vista da quantidade de droga apreendida e por ser primário, de bons antecedentes, ter residência fixa e emprego lícito.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem e, subsidiariamente, a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares diversas do cárcere, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente, tudo com superação da Súmula 691 do STF.

É o relatório, **decido**.

Com efeito, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar proferida em impetração originária, por configurar indevida supressão de instância, consoante dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular (HC n. 318.415/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

De início, acerca da negativa de materialidade, esclareço que "*O habeas corpus não constitui via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos indícios suficientes de autoria delitiva e de provas de materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório*" (HC 491.762/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe

8/3/2019).

Entretanto, no caso, reputo **haver indícios de ilegalidade** aptos a desafiar controle antecipado por este Superior Tribunal. Explico.

Da decisão que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente, colhe-se a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 64, *grifei*):

> *(...) Por outro lado,* ***a liberdade do(s) flagrado(s) certamente colocará em risco a ordem pública****, uma vez que* ***a quantidade de droga apreendida demonstra o potencial destrutivo da conduta para o meio social****. Notadamente, em relação ao "periculum libertatis", tem-se o risco à ordem pública, vez que esta encontra-se significativamente abalada pela prática do tráfico ilícito de entorpecentes, compreendendo a prática de outros delitos.*

Em que pese a reprovabilidade da conduta, esse é o único fundamento da prisão: quantidade de droga apreendida. Veja-se que a decisão sequer menciona a quantidade de entorpecente apreendido, **cerca de 11,5g de maconha e 1,2g de *crack*** (e-STJ fls. 77 e 79), que não pode ser considerada relevante para justificar a restrição total da liberdade.

Vale lembrar que ***A restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal desiderato, mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica.*** (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015), o que efetivamente não se verifica no caso em exame.

Ademais, o paciente é primário, não registra maus antecedentes e o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça, o que demonstra a possibilidade de acautelamento do caso por meio de outras medidas mais brandas.

Nesse mesmo sentido:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REDUZIDA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RÉU PRIMÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*
>
> *2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.*
>
> *3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.*
>
> ***4. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente e a primariedade do agente.***
>
> *5. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.* (HC 428.429/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018) **Notas: Quantidade de droga apreendida: 68 g de maconha, 17 g de cocaína e 7 g de *crack*.**

Ante o exposto, **defiro** a liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante aplicação de medidas cautelares diversas conforme o art. 319 do CPP, a serem determinadas pelo Juízo processante, até o julgamento do presente *habeas corpus.*

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive

o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes o inteiro teor da presente decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator